

Lei Complementar Nº 13/13

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de União da Vitória”, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de União da Vitória compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Finanças e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V – a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º. O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III – as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar ou ampliar disposições legais;

III – suprimir ou limitar as disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 6º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

Art. 9º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Na aplicação da legislação tributária, deverão ser observados os métodos interpretativos e integrativos elencados no art. 107 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 16. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 17. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de União da Vitória é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a

arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 21. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 22. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 23. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 25. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 26. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Das disposições gerais

Art. 27. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

IV – o arrematante, quando no edital de hasta pública constar a existência de ônus ou não mencionar a sua inexistência.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 32. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 28, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 28 a 31 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 33. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) as pessoas referidas no artigo 33, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

§1º. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produz os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 40. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do lançamento

Art. 41. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regida pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 43. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47.

Art. 44. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I – da notificação direta;

II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III – da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de União da Vitória;

IV – da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

V – da remessa do aviso por via postal.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 45. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das modalidades de lançamento

Art. 46. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 78, I, deste Código.

Art. 47. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade

administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção monetária.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da moratória

Art. 50. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 51. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 54. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computam para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do depósito

Art. 55. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 56. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 57. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 58. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do pagamento do mesmo, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 59. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 60. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da cessação do efeito suspensivo

Art. 61. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 62. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 46, II desta lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

Seção II

Do pagamento e da restituição

Art. 63. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 64. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. A multa pela impontualidade no pagamento será de 0,20% (dois décimos por cento) ao dia de atraso, limitada a 12% (doze por cento).

§ 2º. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 65. O poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento de qualquer tributo, nas condições estabelecidas em decreto apropriado.

Art. 66. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 67. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 68. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 69. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 70. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 71. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 72. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

Seção III

Da compensação e transação

Art. 73. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto neste Código e em legislação tributária análoga, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 74. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo se objeto de transação ou outra forma do devido e

expresso reconhecimento pelo contribuinte nas esferas administrativa e judicial do dever de pagar o tributo contestado.

Art. 75. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IV

Da remissão

Art. 76. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V

Da prescrição e decadência

Art. 77. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pelo termo de início de ação fiscal.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Art. 78. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Seção VI

Das demais formas de extinção do crédito tributário

Art. 79. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 80. Extingue também o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 81. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

§ 2º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Da isenção

Art. 82. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A lei de concessão deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante determinação do art. 209 da Lei Orgânica do Município.

Art. 83. Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 84. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Seção III

Da anistia

Art. 85. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 86. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 87. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 54.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 88. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 89. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 90. Constituem agravantes da infração:

I – a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II – a reincidência;

III – a sonegação.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá à decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º. A sonegação se configura com o procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 91. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 92. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato pela lei penal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento de tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem;
- c) da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 93. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

Art. 94. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 95. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art. 96. As infrações às disposições da presente Lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 98. O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

- I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;
- II - do cadastro de atividades, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;
 - d) atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 100. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 101. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º Custeio de serviços é o tributo instituído face ao custo de um serviço público utilizado ou colocado à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 102. O Município de União da Vitória, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 103. A competência tributária é indelegável.

§ 1º. Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 104. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*.

IV - utilizar do tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados neste artigo;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em

que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 8º. No reconhecimento da imunidade, poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 10. Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 105. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 106. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 107. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade tributária.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da incidência e do fato gerador

Art. 108. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas jurídicas, físicas ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista do Anexo 1 da presente lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo 1, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 109. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV – da destinação dos serviços.
- V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 110. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 108 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 111. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 112. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 113. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Seção II

Da não incidência

Art. 114. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Das isenções

Art. 115. São isentos do recolhimento do ISSQN:

- I - Os profissionais autônomos sem exigência de nível de escolaridade, exceto os que emitirem nota fiscal de prestação de serviços;
- II – Os concertos, recitais, shows, cinemas, teatros, avant-premier cinematográficos, exposições, quermesses e espetáculos similares, contratados pela municipalidade ou com renda, integralmente revertida para fins assistenciais ou promoções escolares.
- III – Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas, culturais e estudantis locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais;
- IV – As associações comunitárias e clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;
- V - O proprietário da obra de construção civil, que tenha renda mensal familiar de até 03 (três salários mínimos), desde que não possua nenhum imóvel edificado e trate-se de habitação popular (residência) com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), construídas por sistemas de mutirão, por sistemas de habitação ou pessoalmente, excluindo as ampliações e qualquer obra construídas por construtoras, empreiteiras e afins;
- VI - os serviços de transporte coletivo municipal, prestados por empresas concessionárias ou permissionárias que atuam no sistema de transporte coletivo regular de passageiros do Município de União da Vitória.

Parágrafo único. A isenção constante do item III deste artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da promoção.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 4º. Para os serviços previstos no subitem 13.05 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 5º. O ISSQN previsto no subitem 21.01 da lista de atividades anexa, somente incidirá sobre os valores das custas e dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 117. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na Tabela I que integra o presente Código.

Art. 118. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 119. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no § 1º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII – tenham natureza empresarial.

§ 3º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 4º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 5º. Incluem-se na previsão deste artigo as atividades descritas no inciso XIV do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 120. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 121. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Seção V

Da construção civil

Art. 122. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, também se considera construção civil a reforma que exigir licença para a sua execução ou projeto aprovado e demandar alteração estrutural do projeto original.

§ 2º. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 123. Os valores mínimos para os serviços tratados nesta Seção serão os constantes na Tabela I.I que integra o presente Código.

§ 1º. Nos casos de reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela I.I anexa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela I.I anexa a este Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

§ 3º Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte, ou, ainda,

caso se torne impossível mensurar o valor do imposto, o valor previsto na Tabela I.I, com a redução de 50% no valor mínimo.

Art. 124. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, solidariamente responsável pelo pagamento.

Art. 125. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela I.I anexa, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 126. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças.

§ 5º. Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças, a base imponible do imposto será composta deduzindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

Art. 127. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *inter vivos* – ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a

serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Seção VI

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 128. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 129. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por

cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 130. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 131. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal.

Seção VII

Do sujeito passivo

Subseção I

Do contribuinte

Art. 132. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços do anexo I.

§ 2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

Subseção II

Do responsável

Art. 133. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

Subseção III

Da retenção do ISS

Art. 134. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional liberal e/ou autônomo ou

empresa, inscritos ou não no Cadastro de Atividades, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de União da Vitória;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS;

VII – concessionárias de serviços públicos;

VIII – de serviços de vigilância e limpeza;

IX – de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma dos artigos 109 e 110 desta lei;

X – a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos em União da Vitória-PR;

XI – as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de União da Vitória-PR;

XII – as concessionárias de veículos estabelecidas neste município;

XIII – estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;

XIV – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar mediante planos de medicina de grupo e convênios;

XV – as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo e ou liberal que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual.

Art. 135. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no último dia útil do mês seguinte ao da retenção do mesmo.

Art. 136. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que

Ihe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Seção VIII

Das obrigações acessórias

Art. 137. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 138. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 139. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Seção IX

Da inscrição no cadastro de atividades

Art. 140. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividades comerciais, industriais, prestação de serviços e, outras não especificadas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades do Município de União da Vitória.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 141. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 142. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção X

Da baixa no cadastro atividades

Art. 143. O contribuinte, que encerrar suas atividades, deverá, no prazo máximo de cento e vinte dias, requerer a baixa de sua inscrição.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo a que se refere o *caput* este artigo, o pedido deverá ser justificado, exigindo-se a apresentação dos seguintes comprovantes de encerramento das atividades:

- I - comprovante de baixa na Receita Federal ou Estadual; e
- II - comprovante de exercício de outra atividade remunerada de cada sócio ou titular pessoa física, ou de encerramento da atividade, sendo aceitos:
 - a) carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, desde que a data da contratação seja posterior à do alvará de licença;
 - b) contrato social registrado na Junta Comercial, ou Cartório de Títulos e Documentos, e com alvará de licença;
 - c) passaporte;
 - d) outro alvará de licença, desde que a data seja posterior ao daquele a ser baixado;
 - e) mudança de domicílio fiscal;
 - f) comprovante de residência em outro município, tais como correspondência bancária, água, luz, telefone e outros;
 - g) baixa nos respectivos conselhos profissionais, tais como CREA, COREN, CRM, OAB e outros; e
 - h) outros documentos a critério do fisco.

Art. 144. Os requerimentos de baixa, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, serão analisados, nos seguintes casos:

- I. encerramento das atividades dentro do prazo ou com apresentação de comprovante de encerramento;
- II. inexistência de débitos sobre a atividade até a data de encerramento;
- III. no caso de contribuinte do ISS, homologado com denúncia espontânea, com receita individualizada por serviço, até a data de encerramento; e
- IV. no caso de contribuinte do ISS homologado, será dado início à ação fiscal, para apuração de eventuais diferenças de ISS a recolher.

Art. 145. Os requerimentos de baixa serão deferidos, quando:

- I – não existir débito sobre a atividade, até a data de encerramento;
- II – no caso de contribuinte do ISS homologado, os recolhimentos deverão ser homologados, à exceção das seguintes situações:
 - a) denúncia espontânea por serviço, cujos valores são aceitáveis como receita tributável do contribuinte, a critério do fisco;
 - b) recolhimento do ISS, com base nos valores estimados, como receita tributável do contribuinte, a critério do fisco;

III – existência de débitos, mas com reconhecimento da exigibilidade através de parcelamento, com termo de confissão de dívida e quitação da primeira parcela.

§ 1º Os requerimentos de baixa, que não cumprirem o previsto no art. 143, serão indeferidos, independentemente de prévia notificação.

§ 2º A denúncia espontânea, com o devido recolhimento, exclui a aplicação da penalidade pela apuração da falta de recolhimento ou recolhimento menor que o devido por meio de ação fiscal.

Art. 146. No pedido de baixa, deverá ser anexado o alvará de licença a ser baixado ou, na sua falta, o termo de responsabilidade pelo uso indevido, assinado pelo contribuinte ou representante legal, mediante procuração, além das notas fiscais serie “F”, sendo que as Notas Fiscais não utilizadas deverão ser inutilizadas no momento da baixa do alvará de licença e ainda livro de registro de ISSQN.

§ 1º A anotação da Baixa do alvará de licença ou a comunicação de encerramento das atividades não extingue débitos existentes ou que vierem a ser apurados.

§ 2º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de três anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 3º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 147. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Seção XI

Das declarações fiscais

Art. 148. Além da inscrição e respectivas alterações no Cadastro Atividades de Contribuintes do Município de União da Vitória, fica o contribuinte obrigado a apresentar declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Seção XII

Do lançamento

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 149. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Atividades de Contribuintes.

Art. 150. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatadas quaisquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 151. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Subseção II

Da estimativa

Art. 152. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 153. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 154. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 155. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 156. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 157. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 158. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte, verificada qualquer

diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção III

Do arbitramento

Art. 159. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 160. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V – com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI – com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII – a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção XIII

Do pagamento

Art. 161. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 162. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do ISSQN fixo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 163. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o último dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 164. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção XIV

Da escrituração fiscal

Art. 165. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços o número da inscrição municipal, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 166. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Seção XV

Do procedimento tributário relativo ao imposto sobre serviços

Art. 167. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, de igual duração, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

Seção XVI

Das infrações e penalidades

Art. 168. As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) - confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos) reais por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número da inscrição municipal em documentos fiscais: por autorização - multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos) reais por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - multa de R\$ 100,00 (cem) reais, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais na data prevista em regulamento - multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos) reais;

II - infrações relativas às informações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro de Atividades de Contribuinte, - multa equivalente a R\$ 100,00 (cem) reais;

b) falta de solicitação de alteração no Cadastro de Atividades de Contribuintes, quanto à venda ou alteração de endereço, ou atividade - multa equivalente a R\$ 70,00 (setenta) reais;

c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 143, no caso de pessoa física estabelecida - multa de importância igual a R\$ 80,00 (oitenta) reais;

d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 144, no caso de pessoa jurídica - multa de importância igual R\$ 100,00 (cem) reais.

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por cada mês não escriturado;

b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imunes ou não tributáveis – multa por cada mês não escriturado R\$ 200,00 (duzentos) reais;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, por documento emitido;

d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de R\$ 100 (cem) reais;

f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais;

g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de R\$ 300,00 (duzentos) reais por cada mês de ISS não apresentado;

h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais;

i) emissão de documentos fiscais que consignem declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;

j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de 30% do valor do imposto; e mais 30% quando constatada sonegação;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

V - demais infrações:

a) por embaraçar ou impedir a ação fiscal - multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Art. 169. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 170. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 171. Em quaisquer casos, a aplicação da penalidade cabível independe de outras de caráter administrativo, civil ou penal, devendo a autoridade fiscal oficiar os órgãos e pessoas jurídicas responsáveis pela apuração e punição de eventuais ilícitos repreensíveis na forma da legislação pertinente.

Seção XVII

Das demais disposições

Art. 172. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão ("habite-se") de obras de construção civil.

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

III - a liberação de novos loteamentos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 173. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 174. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 175. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - imóveis sem edificações;
- II - imóveis com edificações.

Art. 176. Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:

- a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;

b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

VI - imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 177. Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 178. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 179. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

Seção II

Da inscrição

Art. 180. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Seção III

Do lançamento

Art. 181. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 182. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 183. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II.

Art. 184. Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com a Tabela II.I.

§ 1º. A progressividade de alíquotas mencionadas no *caput*, ficará vinculada à regulamentação do Plano Diretor.

§ 2º. Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia de ITBI quitada.

§ 3º. Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à exclusão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela

alíquota prevista no item II da tabela II.I, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de doze meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

§ 4º. Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 176 não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 5º. Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel que esteja localizado em área de risco a ser definida por decreto.

§ 6º Os imóveis que estiverem sendo utilizados com finalidade de estacionamento, nas áreas regulamentadas previamente pelo município, que sejam de interesse público e desde que ofertado gratuitamente a população, a requerimento do interessado e renovado anualmente, impreterivelmente até o vencimento da cota única ou primeira parcela, aplica-se a alíquota de 1% (um por cento), passado este prazo aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) e a progressividade de alíquotas se for o caso.

§ 7º Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

Art. 185. O valor venal dos imóveis serão os constantes do cadastro Imobiliário da Prefeitura, apurado com base nos dados fornecidos pelo próprio Cadastro Imobiliário, levando em conta, entre outros, a critério da repartição, as tabelas II.III, II.IV, II.V, II.VI, podendo ser realizada revisão, através de regulamento do executivo, utilizando-se os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo índice utilizado pelo Executivo.

§ 2º. O valor venal do imóvel é constante do cadastro imobiliário e terá redução em relação aos demais imóveis, nos seguintes casos:

a) quando o imóvel apresentar a situação topográfica com dificuldades de aproveitamento e de outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

b) quando o terreno situado em vias e logradouros não especificados na Planta de Valores, utilizar-se-á coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, se tratando de via com acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento);

c) para o terreno situado em via ou logradouro fisicamente inexistente, será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) na apuração do valor venal territorial.

§ 3º. A ocorrência de qualquer dos elementos do parágrafo anterior, constantes na Tabela II.III anexa, devidamente justificados pelo contribuinte em requerimento dirigido à Prefeitura, permitirá um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) no valor do imóvel, com parecer do setor técnico competente e homologação pelo Secretário de Finanças.

§ 4º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 90 e seguintes desta Lei.

§ 6º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 7º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 8º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

§ 9º O IPTU será lançado com fundamento no valor venal do imóvel, constante do Cadastro Municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, devidamente atualizado nos termos da lei.

Seção V

Do pagamento

Art. 186. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes em decreto do executivo.

§ 1º. Para efeito de pagamento, a cada ano o valor do imposto será atualizado monetariamente pelo índice utilizado pelo município, observando-se para o reajuste o período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada exercício.

§ 2º. O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

§ 3º. Poderá ser proporcionado desconto na cota única e/ou nas parcelas do IPTU, desde que quitadas até o vencimento, em conformidade com regulamento do executivo.

Seção VI

Das isenções e remissões

Subseção I

Das isenções e remissões em razão das condições pessoais do contribuinte ou familiar

Art. 187. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou isenção de IPTU no Município para as famílias comprovadamente carentes ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da doença.

Art. 188. Para os fins desta lei, considera-se:

I) Família comprovadamente carente é aquela composta por 04 (quatro) membros, e cuja renda mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, que estiver passando por situação financeira crítica, possua um único bem imóvel e nele resida; que a construção tenha área igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados) e esteja edificada em terreno com área igual ou inferior a 360 m² e não seja proprietário de veículos automotores.

II) Pessoa na família com doença grave é aquela portadora de doenças terminais e crônicas, que a doença exija dispêndios permanentes para o tratamento, devendo comprovar que os gastos mensais com remédios ultrapassam 40% da sua renda mensal e ainda que possuam um único bem imóvel e que este é a residência da família.

§ 1º. Equipara-se à família comprovadamente carente aquela composta por número diverso daquele constante no inciso I deste artigo, mas que possua renda mensal per capita inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 2º. Poderá a Administração, levando em conta as condições de miserabilidade do núcleo familiar evidenciadas por Estudo Social, conceder os benefícios desta Lei quando os critérios de renda ou patrimoniais ultrapassarem o estipulado nos incisos do caput deste artigo, de maneira que seja adotada a atitude mais justa no caso concreto, observando-se sempre os princípios do Direito Administrativo e o contexto de cada situação.

Art. 189. O contribuinte somente terá direito à remissão ou isenção do IPTU quando formalizar requerimento, devidamente protocolizado, com o pedido correspondente.

§ 1º. A concessão do benefício somente será deferida após o trâmite do processo administrativo comprovando a condição alegada pelo contribuinte.

§ 2º Quando necessário a Secretaria Municipal de Ação Social do Município deverá emitir Estudo Social que comprovará ou não a situação econômica e de saúde do contribuinte que solicitar o benefício.

§ 3º Quando o contribuinte alegar doença grave em membro da família o requerimento será instruído com o atestado médico e relação dos medicamentos utilizados mensalmente, comprovando seu custo.

§ 4º Quando for alegada a situação de família carente, o requerimento será instruído com comprovante de renda, certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis comprovando ser o único imóvel e exposição dos motivos da crise financeira.

§ 5º Concluído o processo administrativo este deverá antes da decisão final receber parecer jurídico sobre sua legalidade.

Art. 190. A remissão será concedida aos débitos que tenham ou não sido ajuizados, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º O contribuinte que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento para a constatação da veracidade das informações prestadas no requerimento que solicita a remissão ou isenção, terá a solicitação indeferida de plano.

§ 2º Se constatada má-fé ou falsas declarações o contribuinte será penalizado com multa de 20% sobre o valor dos tributos cuja isenção ou remissão requereu, além das sanções penais cabíveis.

Art. 191. O valor total das remissões e isenções a serem concedidas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. O Setor de Tributação será responsável pela emissão mensal de Relatório das Isenções e Remissões concedidas que deverá ser encaminhado ao responsável pelo Controle Interno.

Subseção II

Da isenção em razão da destinação do imóvel

Art. 192. São isentos do IPTU:

I - Os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da data da cessão.

II – Todos os imóveis cedidos gratuitamente para fins de prática de esporte, desde que sejam de livre acesso ao público e que estejam adequados e preparados

para esta finalidade, com a devida autorização da Associação de Moradores do local do imóvel, devidamente registrado em ata.

III - Nos imóveis localizados nas zonas de proteção permanente e zonas de proteção de recursos hídricos, desde que:

- a) esteja devidamente averbada no cartório de registro de imóveis.
- b) esteja inserido na lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.
- c) não tenham sido e nem venham a ser executadas novas edificações a partir de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II deste artigo só pode ser aplicada no exercício que for comprovada a utilização do imóvel para a prática esportiva, sem a cobrança de quaisquer valores sejam a que título for.

Art. 193. Os pedidos de isenção ou redução deverão ser requeridos até o vencimento da cota única ou da primeira parcela, findo este prazo perderão o direito à isenção.

Seção VIII

Das infrações e das penalidades

Art. 194. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I – multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

III – multa de um 1% (um por cento) sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovido pelo Fisco.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 195. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 196. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda:

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II

Da não incidência

Art. 197. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 198. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a XXIII do artigo 196, o adquirente dos bens ou direitos, sendo nas permutas cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Seção IV

Da base de cálculo

Art. 199. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, no caso de área urbana e no caso de rurais, conforme tabela II.VII anexa, ou o valor pactuado no negócio jurídico, podendo o poder público optar por aquele que for maior.

Seção V

Do pagamento

Art. 200. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro.

Art. 201. A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado no art. 199.

Parágrafo Único. Nas transmissões de unidades populares em que a Companhia Municipal de Habitação, COHAPAR ou outra similar, estabelecida no Município de União da Vitória participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá isenção de ITBI do respectivo imóvel.

Seção VI

Das infrações e das penalidades

Art. 202. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, ou valor mínimo de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) quando do cálculo percentual resultar valor inferior, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) o descumprimento da disposição contida no artigo 200.

TÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 204. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de funcionamento regular;

III- taxa de vistoria da vigilância sanitária em estabelecimentos de produção, comércio, indústria, atividades profissionais, prestação de serviços e outros;

IV - das taxas de vistoria de segurança contra incêndio e de “habite-se” de obra do Corpo de Bombeiros em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços, institucionais e outros, inclusive condomínios e residências não unifamiliares;

V - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

VI - licença para o exercício de comércio ambulante;

VII - licença para publicidade;

VIII - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 205. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 206. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer transferência de local.

Art. 207. A taxa de licença para localização de estabelecimentos será cobrada apenas na inscrição e na alteração de endereço, ficando o estabelecimento licenciado obrigado a pagar anualmente a taxa de funcionamento regular que trata o artigo 212.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 208. A taxa será aplicada em conformidade com a tabela III.

Seção III

Do lançamento

Art. 209. A taxa será lançada após a aprovação e emissão pelo Setor de Planejamento da consulta prévia de localização.

Parágrafo Único. Será exigida a quitação da Taxa, além de outros documentos exigidos em regulamento, antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 210. O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 211. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 212. A taxa de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização exercidos pelo Município têm por objetivo aferir se no estabelecimento licenciado ocorre o regular funcionamento das atividades para as quais foi deferida a licença para localização, não tendo havido desvio ou modificação sem a devida atualização cadastral, o que não se confunde com o controle e a fiscalização desempenhados pelos órgãos ou entidades de classe, como CREA, COREN, CRC, CRM, CRO, OAB e outros.

Art. 213. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 214. A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV, podendo ser proporcional apenas no exercício de início das atividades.

Seção III

Do lançamento

Art. 215. A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATIVIDADE PROFISSIONAL E OUTROS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 216. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação sanitária que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 217. A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da Tabela V, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Seção III

Do lançamento

Art. 218. O lançamento da taxa de vigilância sanitária de estabelecimentos será efetuado anualmente para as empresas já inscritas, e por ocasião da abertura do estabelecimento ainda não cadastrado, sendo que o vencimento para empresas já cadastradas será no último dia útil do mês de abril de cada ano e para as não cadastradas na data da efetivação do cadastro.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença Sanitária, que terá validade sempre até o último dia do mês de abril do exercício seguinte ao da sua emissão, só será entregue mediante a quitação da taxa e cumprimento de todas as disposições sanitárias.

Art. 219. O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 220. O não cumprimento das normas sanitárias recomendadas pelo setor responsável, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do alvará de licença para localização.

Art. 221. A falta de inscrição na Vigilância Sanitária implicará em multa na importância descrita no art. 168, inciso, II letra "a".

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE "HABITE-SE" DE OBRA DO CORPO DE BOMBEIROS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS, INSTITUCIONAIS, EVENTOS E OUTROS, INCLUSIVE EM CONDÔMINIOS E RESIDÊNCIAS NÃO UNIFAMILIARES

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 222. As taxas de vistoria de segurança contra incêndio e de concessão do "Habite-se" de obra do Corpo de Bombeiros terão incidência sobre estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, prestadores de serviços, eventos e outros e ainda sobre edifícios, condomínios e residências não unifamiliares.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal não expedirá o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo sem a apresentação da quitação da taxa de Vistoria do Corpo de Bombeiros e não expedirá o certificado de conclusão de obra sem a apresentação do “Habite-se” do Corpo de Bombeiros.

Art. 223. A taxa de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador o controle permanente, efetivo ou potencial, exercido anualmente pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, conforme Convênio firmado ou que venha a ser firmado, decorrente do poder de polícia do Município, bem como a expedição de visto de conclusão (“habite-se”) em construções novas, reformadas ou ampliadas, relativamente aos imóveis comerciais, industriais, prestadores de serviços, ou outros e ainda em condomínios e residências não unifamiliares.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 224. As taxas de vistoria anual de estabelecimentos e taxa de vistoria para emissão do “habite-se” do Corpo de Bombeiros serão calculadas de acordo com a Tabela VI, observado o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Seção III

Do lançamento

Art. 225. O lançamento da taxa de vistoria do corpo de bombeiros em estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, institucionais, eventos ou outros e ainda em condomínios e residências não unifamiliares, será efetuado anualmente para os estabelecimentos já inscritos, e por ocasião da abertura do estabelecimento ainda não cadastrado, sendo que o vencimento para os estabelecimentos já cadastrados será no último dia útil do mês de junho de cada ano e para os não cadastrados na data da efetivação do cadastro e o lançamento da taxa de vistoria para emissão do “habite-se” de construções industriais, comerciais, prestadores de serviços, institucionais, eventos ou outros, ocorrerá na data da solicitação da diligência.

Parágrafo Único. O Atestado do Corpo de Bombeiros para funcionamento de estabelecimentos, que terá validade sempre até o último dia do mês de junho do exercício seguinte ao da sua emissão, só será entregue mediante a quitação da taxa e cumprimento de todas as disposições de segurança esculpidas no laudo de exigências.

Seção IV

Das infrações e penalidades

Art. 226. O não cumprimento das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do alvará de licença para localização e do visto de conclusão ("habite-se");

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 227. Compete ao Corpo de Bombeiros a organização, e reformulação das normas de vistoria e fiscalização.

Art. 228. Compete ao comando do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, sempre que julgar necessária, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único. Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em caso de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser formada uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de quatro membros, sendo dois engenheiros da Prefeitura Municipal de União da Vitória, um engenheiro da Polícia Científica e o Comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 229. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 230. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Os projetos necessários para a aprovação de diferentes tipos de obras, loteamentos e arruamentos serão definidos pela municipalidade e para sua aprovação deverão ser requeridos e estar em nome do proprietário ou de quem detenha a posse comprovada do imóvel, ou com devida autorização destes com firma reconhecida.

Art. 231. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 232. A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VII.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 233. Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 234. Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 235. O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 m (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço, sob pena de ser multado em R\$ 200,00 (Duzentos reais) e ter apreendida a sua mercadoria.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 236. A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII.

Seção III

Das infrações e penalidades

Art. 237. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 238. A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos.

§ 1º A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 239. A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da Tabela IX.

Art. 240. Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 241. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da referida tabela, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

Seção IV

Das infrações e penalidades

Art. 242. A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que estimulem a violência;

III - propaganda de remédios;

IV - armas de fogo.

Art. 243. Incorrerá em multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais os que se recusarem a exibir o registro da inscrição da publicidade, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 244. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, postes de energia, caixas de coleta de correspondência, caixas de distribuição telefônica, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos telefônicos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I – empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II – empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, aparelhos, torres e subestações;

III – empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV – outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 245. Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 246. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XVIII.

§1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§2º A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou por contestação fiscal.

Art. 247. Sendo mensal ou anual, em conformidade com a Tabela XVIII anexa, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - taxa de análise sanitária em projetos e taxa de vistoria sanitária para certidão de conclusão de obras/habite-se;
- II - taxa de coleta de lixo;
- III - taxa de análise em projetos do corpo de bombeiros;
- IV - taxa de serviços diversos;
- V - taxa de expediente;
- VI - da taxa dos cemitérios municipais;
- VII – da taxa de embarque;
- VIII – taxa de combate a sinistros.

Art. 249. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluída na faturas das concessionárias de serviços públicos.

Art. 250. É contribuinte:

- I - da taxa indicada no inciso II do artigo 248, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- II – das taxas indicadas nos incisos I, III, IV, V e VI o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município;
- III – da taxa indicada no inciso VII o passageiro que se utilizar dos serviços de embarque no terminal rodoviário intermunicipal de passageiros de União da Vitória.
- IV – da taxa indicada no inciso VIII, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de a qualquer título de imóveis urbanos existentes no município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ANÁLISE SANITÁRIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA/CONSTRUÇÃO E TAXA DE VISTORIA SANITÁRIA PARA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS/HABITE-SE

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 251. A taxa de análise sanitária em projetos de engenharia/construção civil e taxa de vistoria sanitária para certidão de conclusão de obras/habite-se é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, em análises de projetos e análise da conclusão de obra para expedição do “habite-se” sanitário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal não expedirá o alvará de licença para construção e congêneres, sem o devido visto da vigilância sanitária nos projetos, e não expedirá o certificado de conclusão de obra sem a apresentação do Habite-se Sanitário.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 252. A taxa de análise sanitária em projetos de engenharia/construção civil será calculada de acordo com a tabela XI anexa e a taxa de vistoria sanitária para certidão de conclusão de obras/habite-se será calculada de acordo com a Tabela XII anexa.

Parágrafo único. Fica isento do recolhimento da taxa o proprietário da obra de construção civil, que tenha renda mensal familiar de até 03 (três salários mínimos), desde que não possua nenhum imóvel edificado e trate-se de habitação popular (residência) com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), construídas por sistemas de mutirão, por sistemas de habitação ou pessoalmente, excluindo as ampliações e qualquer obra construídas por construtoras, empreiteiras e afins, devendo a isenção ser concedida através de requerimento do interessado.

I – Nas ampliações de edificações já existentes que não ultrapassem 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área total, o interessado beneficiar-se-á da isenção constante do parágrafo anterior.

II – Nas ampliações de edificações já existentes com área de 70,00 m² (setenta metros quadrados), não incidirá a isenção.

III – Quando o proprietário de uma edificação existente de até 70 m² (setenta metros quadrados) desejar construir outra edificação no mesmo imóvel ou em outro não gozará dos benefícios da isenção.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 253. A Taxa de Coleta de Lixo corresponde aos serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreendem a coleta, remoção e destino final de resíduos sólidos.

Seção II

Da base de cálculo, da alíquota e do lançamento

Art. 254. Os serviços compreendidos no artigo anterior são devidos em função do número de frequências semanais de coleta, sendo o número de passagem nas respectivas áreas delimitado por decreto.

Art. 255. A base de cálculo da coleta de resíduos sólidos será calculada e lançada com base no custo do serviço, proporcional ao número de passadas semanais, de acordo com as seguintes fórmulas:

§ 1º O custo total da Coleta de resíduos será obtido:

I - $CS = NT.(VT + VO)$, sendo:

a) CS = Custo Total do Serviço;

b) NT = Número de Toneladas de lixo por mês;

c) VT = Valor Cobrado por Tonelada ao mês;

d) VO = Valor Operação do Aterro por Tonelada ao mês;

§ 2º O valor de uma coleta será obtido:

I - $CUC = \frac{CS}{NCM}$, sendo:

NCM

a) CUC = Custo Unitário de Coleta;

b) CS = Custo total do Serviço;

c) NCM = Número total de Coletas Mês.

§ 3º Os custo a ser pago pelo usuário, mensalmente, será obtido pelo Custo Unitário de uma Coleta, multiplicado pela frequência da coleta mensal, que será calculado mediante enquadramento abaixo:

Faixa de Frequência Mensal	F Custos Unitário Coleta	C Número de frequência	N Custo mensal para o usuário
24	2 CUC	C 24	CUC x 24
12	1	C	

	CUC	12	CUC x 12
8	8 CUC	C 8	CUC x 8

§ 4º Considera-se como faixa de frequência mensal, definidos no parágrafo anterior:

- I – frequência mensal 24 = 6 passadas semanais;
- II – frequência mensal 12 = 3 passadas semanais;
- III – frequência mensal 8 = 2 passadas semanais.

Seção III

Da taxa de coleta de resíduos de saúde

Art. 256. A taxa de coleta de resíduos de saúde corresponde a prestação de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreende a coleta, remoção destinação final de resíduos de saúde, abrangendo hospitais, farmácias, consultórios, laboratórios e outros similares.

Art. 257. O serviço de coleta de resíduos de saúde tem como base de cálculo o custo total do serviço prestado, sendo este dividido pelos percentuais produzidos individualmente pelos usuários.

Art. 258. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as empresas concessionárias de serviços públicos para cobrança das referidas taxas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ANÁLISE DO CORPO DE BOMBEIROS EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL/OBRA

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 259. A taxa de análise do Corpo de Bombeiros em projetos de construção civil/obras e serviços decorrentes da utilização da prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, incide sobre a análise de segurança de prevenção a sinistros em projetos de obras.

§ 1º. A Prefeitura Municipal não aprovará o alvará de construção para as obras comerciais, industriais, de prestação de serviços, institucionais e outras, inclusive condomínios residenciais e edifícios, sem a apresentação da análise e aprovação do Corpo de Bombeiros nos projetos e não expedirá o certificado de conclusão de obra sem a apresentação do Habite-se do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Não se faz necessária à apresentação dos documentos descritos no parágrafo anterior quando tratar-se de residência unifamiliar.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 260. A taxa de análise em projetos será calculada em função da área edificada e devida de acordo com a Tabela XIII.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 261. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XIV:

- I - pela numeração de prédios;
- II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc.);
- III - pelo alinhamento e nivelamento.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 262. A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 263. A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XV.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 264. As taxas dos cemitérios municipais são devidas em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços utilizados nos cemitérios.

Art. 265. As taxas a que alude este capítulo serão devidas pela pessoa física ou jurídica que solicite qualquer ato administrativo referente aos cemitérios.

Seção II

Do lançamento

Art. 266. O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 267. As taxas serão cobradas nos valores correspondentes e para os serviços citados na Tabela XVI.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE EMBARQUE

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 268. A taxa de embarque é devida em função do embarque de passageiros no Terminal Rodoviário Intermunicipal de União da Vitória.

Art. 269. A taxa será cobrada do passageiro pelas empresas autorizadas a efetuarem o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive com destino a outros estados e países, e os valores serão repassados para a municipalidade até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da passagem.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 270. As taxas serão cobradas nos valores correspondentes e para os serviços citados na Tabela XVII.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 271. A taxa de combate a sinistros será cobrada pela Fazenda Pública Municipal, sobre os serviços decorrentes da atividade de combate a incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

Art. 272. Os serviços mencionados no artigo anterior compreendem:

I – Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 273. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no município.

Art. 274. Esta taxa será dividida em função da carga de incêndio instalada na edificação, no perímetro urbano e devida anualmente de acordo com a Tabela XIX anexa.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da carga de incêndio, adota-se a NBR – Norma Brasileira Regulamentadora da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, número 14.432, de janeiro de 2000, ou outra que venha a substituí-la.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 275. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 276. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 277. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 278. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 279. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 280. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II. - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 281. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 282. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 283. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 284. O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 285. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E REMISSÕES

Art. 286. Serão concedidas a remissão e a isenção da Contribuição de Melhoria adotando-se os mesmos critérios para a sua concessão no tocante ao IPTU (arts. 187 a 191).

TITULO V

DA COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 287. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município de União da Vitória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, compreendem-se no conceito de custeio, também, a construção, a ampliação e a manutenção da rede de iluminação pública.

Art. 288. O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de União da Vitória.

§1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular ou não de energia elétrica.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§3º. A contribuição só poderá incidir sobre os imóveis que efetivamente tenham iluminação pública, na sua rua ou logradouro.

§4º São isentos da COSIP os proprietários que comprovem a isenção do pagamento da conta de luz, por possuírem cadastro aprovado para o “Programa Luz Fraterna” ou outro similar do Governo do Estado.

Art. 289. A contribuição será fixa de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, prestador de serviços/comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 290. A contribuição será fixa de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, prestador de serviços/comercial, industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas ou não, e devida mensalmente de acordo com a Tabela X.

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2º. O valor da COSIP, assim como os demais tributos municipais, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no *caput* deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do INPC (IBGE), ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º Caso seja alterado o valor da energia elétrica, fica admitida a correção do valor da COSIP na mesma data na mesma proporção da alteração do preço da energia elétrica.

§4º Os prestadores de serviços, inclusive de serviços públicos, deverão ser enquadrados na mesma faixa de valores dos consumidores comerciais.

Art. 291. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou não, e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Tributário da Secretaria de Economia e Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 293. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, e contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

Art. 295. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores

mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 296. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I – a inscrição fiscal do contribuinte;
- II – o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- III – o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV – a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
- V – a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI – o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII – o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 297. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I – por via amigável, podendo ser com notificação prévia;
- II – por via judicial;
- III – por via extrajudicial processada pelo Tabelionato de Protestos.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

I – Os débitos com o tesouro Municipal poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, devendo, para tanto, serem atualizados monetariamente pelo INPC (IBGE), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora e multa em conformidade com o previsto no artigo 62 da presente Lei.

II – Para os débitos do cadastro imobiliário, parcelados em até 12 (doze) meses, fica vedado que as parcelas sejam inferiores a R\$16 (dezesesseis) reais, e

para os débitos parcelados em mais de 12 (doze) meses fica vedado que as parcelas sejam inferiores a 32 (trinta e dois) reais.

III – Para os débitos do cadastro de atividades econômicas, parcelados em até 8 (oito) meses, fica vedado que as parcelas sejam inferiores a R\$ 25 (vinte e cinco) reais, para os débitos parcelados de 9 (nove) a 16 (dezesesseis) meses fica vedado que as parcelas sejam menores que R\$ 40 (quarenta) reais e para os débitos parcelados de 17 (dezesete) a 24 (vinte e quatro) meses, fica vedado que as parcelas sejam menores que R\$ 80 (oitenta) reais.

IV – O atraso no pagamento de mais de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento imediato das parcelas restantes.

V – O contribuinte não pode requerer outro parcelamento antes da quitação total do anterior, salvo se de cadastro diferente, e em caso de reparcelamento, incidirá multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, sendo permitido apenas a concessão de 01 (um) reparcelamento sobre o mesmo débito, ficando vedado que no reparcelamento sejam incluídas dívidas de competências posteriores as do parcelamento.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. As três vias de cobrança são independentes uma das outras, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou protesto, ainda, proceder simultaneamente a dois tipos de cobrança.

§ 5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º. Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 298. Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a notificação.

Art. 299. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 300. O valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais referentes ao IPTU e ISS inscritos em dívida ativa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 301. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima – SERASA, o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, com o Tabelionato de Protestos, ou outras entidades de mesmos fins, com o propósito de promover a publicidade das informações relativas às inscrições na

Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como a protestar todas as respectivas referidas certidões de dívida ativa ou outros documentos que as represente, independentemente do valor que expressem.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 303. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigações destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, ou se houver processo judicial, até sentença final com trânsito em julgado.

Art. 304. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao

registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 305. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 306. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no parágrafo 4º deste artigo, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 307. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 308. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débitos (CND) expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento, que terá validade para 30(trinta) dias, a partir da data da emissão.

Art. 309. A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 49 desta Lei.

V - havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, com validade para 30 dias, a partir da emissão.

Art. 310. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida.

Art. 311. A CND ou CPD/EN não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 312. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 313. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 314. Para fins de apresentação de propostas em licitação será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa” prevista no artigo 309.

Art. 315. Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 316. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e, mais especificamente, os que versem sobre:

- I** - lançamento tributário;
- II** - imposição de penalidades;
- III** - impugnação do lançamento;
- IV** - consulta em matéria tributária;
- V** - restituição de tributo indevido;
- VI** - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII** - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII** - arrolamento de bens.

Art. 317. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 318. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 319. São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 320. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado, respectivo cônjuge, companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 321. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 322. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 323. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 324. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados e documentos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente, com cópia de documento de identificação, contrato social ou procuração conforme o caso;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações, número de telefone se possuir;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

VI – eventuais documentos com relação ao caso.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 325. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a Lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 326. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 327. Na hipótese do artigo anterior, o item procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 328. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 329. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 330. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 331. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 332. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção I

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 333. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 334. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 335. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 336. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção II

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 337. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi

examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção III

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 338. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 339. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, via postal com aviso de recebimento, diretamente por meio de funcionário a serviço do Fisco ou ainda por publicação em jornal local de grande circulação.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 340. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do (AR) recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 341. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 342. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I Da Notificação do Lançamento

Art. 343. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 344. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 345. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 346. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 347. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 348. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 349. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 350. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV

Impugnações do Lançamento

Art. 351. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO

Art. 352. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 353. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 354. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 355. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável.

CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 356. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 357. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, na imprensa local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 358. O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

I – sessenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em dez dias, contados da ciência da lavratura do auto;

II – cinquenta por cento do valor da multa fiscal, se paga dentro do prazo previsto para a impugnação;

III – quarenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em trinta dias, contados da ciência da lavratura do auto.

Art. 359. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças em processo regular.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 360. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 361. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 357, inciso I.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Art. 362. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30(trinta) dias depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 363. A peça de representação será lavrada pelo Consultor Jurídico, ou Advogado do Município ou Procurador Geral do Município, se houver.

CAPÍTULO XI DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 364. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 365. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 366. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 367. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 368. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

CAPÍTULO XII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 369. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as

questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 370. O impugnante será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 371. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 372. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Administração e Finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Finanças.

CAPÍTULO XIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da competência e composição

Art. 373. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 374. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por cinco membros, sendo dois representantes do Poder Executivo, dois dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 375. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. Os membros do Conselho deverão ser, preferencialmente, portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, a Associação Comercial e Industrial de União da Vitória, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Administração e Finanças dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos entre os membros titulares, mediante escrutínio secreto.

§ 5º. Os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 376. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 377. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º. O Secretário de Administração e Finanças ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 378. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados pelos serviços prestados ao conselho e, demais membros terão seus serviços considerados relevantes.

Art. 379. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Administração e Finanças designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que também não perceberá nenhuma espécie de gratificação.

Art. 380. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

Seção II

Do julgamento pelo conselho

Art. 381. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 382. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 383. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade empresa e pessoas envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 384. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 385. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º. O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º. As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Finanças.

Seção III

Da eficácia e da execução das decisões fiscais

Art. 386. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Art. 387. Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 388. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 389. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 390. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIV DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 391. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 392. A consulta será dirigida ao Secretário de Administração e Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 393. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 394. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 395. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 396. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 397. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Administração e Finanças, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 398. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 399. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO XV

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 400. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 401. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 402. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 403. Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 404. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 405. Todos os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de reais, serão atualizados anualmente pelo INPC (IBGE), da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período compreendido entre primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de cada ano, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 406. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie

proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 407. As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 408. Permanecem as isenções do ISSQN relativa aos serviços das emissoras de rádios e empresas jornalísticas.

Art. 409. As remissões tributárias instituídas por Lei ficam mantidas.

Art. 410. Ficam revogadas as Leis 3.176/2003, 3.241/2004, 3.424/2006, 3.880/2010, 4.149/2013 e correlatas, bem como todas as demais disposições em contrário ou que se façam substituir pelos preceitos desta Lei.

Art. 411. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1 – LISTA DE SERVIÇOS INCIDÊNCIA DE ISSQN

1- Serviços de informática e congêneres

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.0 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (*franchising*).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços

de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.**
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.**
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.**
36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.**
38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA I
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – DOS SERVIÇOS CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO 1 DESTA LEI

Itens/lista de serviços	Alíquotas sobre o preço do serviço	Importância fixa anual por profissional
-------------------------	------------------------------------	---

		habilitado (em reais)
Serviços elencados no item 7, exceto o subitem 7.09.	2, 50% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	
Transporte coletivo urbano de passageiros (com concessão municipal)	2, 00 % (dois por cento)	
Serviços de plano de saúde elencados no subitem 4.23 da lista de serviços.	3, 00 % (três por cento)	
Demais serviços	5, 00 % (cinco por cento)	
Profissionais que exerçam atividades com exigência de escolaridade em nível superior e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal.		681,68
Profissionais que exerçam atividades com exigência de escolaridade em nível técnico (2º grau) e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal.		340,84
Profissionais que exerçam atividades que não exijam nível de escolaridade, exceto os que emitam nota fiscal série "F".		Isentos

TABELA I.I
VALORES PARA COBRANÇA ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL DAS OBRAS DESCRITAS NOS ARTS. 123 A 125 DA PRESENTE LEI

Tipo da Construção*	R\$ (por m ²)		
	menos de 100 m ²	entre 100 m ² e 250 m ²	mais de 250 m ²
<i>Alvenaria</i>	8,52	13,63	20,45
<i>Mista</i>	4,60	8,52	12,78
<i>Madeira</i>	4,60	5,96	5,96

<i>Comercial</i>	<i>9,19</i>	<i>9,19</i>	<i>11,08</i>
<i>Industrial</i>	<i>4,60</i>	<i>4,60</i>	<i>5,11</i>
<i>Concreto Armado</i>	<i>9,19</i>	<i>9,19</i>	<i>11,93</i>

*Tipo de construção conforme especificado no Alvará de Licença.

**TABELA II
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

IMPOSTO	Alíquota
I – IPTU – EDIFICADO	1% s/ Valor Venal
II – IPTU – NÃO EDIFICADO	2% s/ Valor Venal

**TABELA II.I
ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

II – IPTU 2% s/ Valor Venal até 02 anos
III – IPTU 4% s/ Valor Venal até 04 anos
IV – IPTU 6% s/ Valor Venal até 06 anos
V – IPTU. 8% s/ Valor Venal até 08 anos
VI – IPTU 10% s/ Valor Venal após 09 anos

**TABELA II.II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CORREÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO**

Situação	Índice %
Esquina / mais de uma frente	1,15
Meio de quadra	1,0
Conjunto popular	1,0
Condomínio horizontal	1,2
Encravado	0,6
Aglomerado	1,0
Meio de quadra mais de uma frente	1,15
Gleba	0,5

**TABELA II.III
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IMPOSTO CORREÇÃO QUANTO A TOPOGRAFIA**

Topografia	Índice %
Plano	1,0
Aclive	1,1

Declive	0,7
Irregular	0,7

**TABELA II.IV
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO CORREÇÃO QUANTO A
PEDOLOGIA**

Pedologia	Índice %
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Combinações demais	1,0

**TABELA II.V
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PONTUAÇÃO PARA IMÓVEIS
EDIFICADOS**

Item	Pontos
Paredes	32 – concreto
	25 – metálica
	25 – alvenaria
	17 – madeira
	17 - mista
Piso	00 – sem
	05 – acimentado
	05 – assoalhado
	10 – taco
	10 – especial
	05 – cimento
	10 – cerâmico
	10 – carpete
	15 - plástico
Forro	00 – sem
	04 – madeira
	10 – laje
	15 – especial
	15 – estuque/gesso
	04 – PVC

Instalação elétrica	00 – sem
	04 – aparente
	08 – embutida
Banheiro	00 – sem
	05 – simples
	10 – completo
	15 – mais de um
	05 – externo
Acabamento interno	00 – sem
	03 – caiação
	10 – simples
	15 – especial
	12 – mad/pint.
	15 – reboco/pint.
	15 – cerâmica
Acabamento externo	00 – sem
	03 – caiação
	10 – simples
	15 – especial
	08 – mad./pint.
	10 – reboco/pint.
	03 – caiação
	15 – cerâmica
	Cobertura
05 – telha de barro	
08 – laje	
10 – calhetão	
10 – cerâmica	
10 – zinco	
15 – especial	

TABELA II.VI

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PONTUAÇÃO PADRÃO DAS EDIFICAÇÕES

Pontos		Valores Unitário para calculo em R\$ por m ²	
Faixas	Padrão	Residencial/ Comercial R\$ / m2	Galpão R\$ / m2
De 00 a 60	Padrão baixo madeira/mista	31,61	14,64
	alvenaria	66,11	14,64
	concreto metálica	/66,11	14,64
De 61 a 85	Padrão médio Madeira/mista	66,11	14,64
	alvenaria	133,18	14,64
	concreto metálica	/133,18	14,64
Acima de 85	Padrão alto Madeira/mista	125,43	14,64
	alvenaria	250,86	14,64
	concreto/metálica	250,86	14,64

TABELA II.VII

TABELA DE PREÇOS DE TERRENOS RURAIS POR ALQUEIRE

Classificação	Terra Nua Mecanizada	Com Cultura	Mecanizável	Reserva/ Pedreira/ Banhado
	R\$	R\$	R\$	R\$
BOM	4.584,59	3.239,49	3.639,41	830,63
MÉDIO	3.236,40	2.436,53	2.636,50	646,05
REGULAR	1.941,22	1.621,28	1.633,58	553,76
ACIDENTADA	1.307,48	818,32	744,50	446,08

OBS: um alqueire corresponde a 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados). Para calcular por m² dividir o valor constante na tabela por 24.200.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Tipo	Valor em R\$
Estabelecimentos em geral	102,25
Autônomos/Liberais (com exigência de nível de escolaridade)	51,13
Autônomos sem exigência de nível de escolaridade	34,08
Eventos especiais - Feiras e congêneres:	
Por box, por mês ou fração	289,71
Promotores do evento, por mês ou fração	1.653,08
Parques de diversões, circos e congêneres	170,42
Feiras de artesanato, alimentos e outros produtos, realizada por associações sem fins lucrativos	Isento

**TABELA IV
DA TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

Atividade	R\$
1- Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos, independentemente de sua constituição societária	7.157,66
2- Ind. de extração mineral	1.874,62
3- Fabrica de refrigerantes	909,99
4- Cerâmica e artefatos de cimento	454,99
5- Ind. de móveis de madeiras	454,99
6- Fábrica de Esquadrias	606,66
7- Fábrica de bebidas em geral	1.654,54
8- Serralheira ou funilaria	454,99
9- Serrarias de madeiras	606,66
10- Outros estabelecimentos de indústria ou profissão	454,99
11- Depósito de cigarros	909,99
12- Depósito de bebidas	454,99
13- Depósito de gases liquefeito, esp. ou similares	303,33
14- Deposito de ração e adubos químicos	606,66
15- Depósito de gêneros alimentícios	606,66
16- Depósito de madeiras	606,66
17- Outros Depósitos	606,66
18- Supermercados	909,99
19- Agencias de veículos motorizados:	
a) com concessão	1.022,52
b) sem concessão	852,10
20- Magazines, assim entendidos, os estabelecimentos revendedores de pelo menos três dos seguintes grupos de produtos:	606,66
a) Calçados	

b) Confeções	
c) Plásticos	
d) Móveis	
e) Eletrodomésticos	
21- Super lojas, assim entendido, os estabelecimentos revendedores de pelo menos três dos seguintes grupos de produtos:	606,66
a) Eletrodomésticos	
b) Artigos do Vestuário	
c) Móveis	
d) Materiais de construção e/ou brinquedos	
22- Lojas de peças e acessórios de veículos	606,66
23- Lojas de material de construção	606,66
24- Lojas de tecidos e confeções:	
a) até três atendentes	303,33
b) com mais de três atendentes	606,66
25- Loja de confeções	303,33
26- Armazinhos	303,33
27- Perfumarias	303,33
28- Farmácias e Drogarias	606,66
29- Lojas de Calçados	303,33
30- Livraria e Papelaria	303,33
31- Padaria e confeitaria	303,33
32- Joalheria e ótica	606,66
33- Tabacaria	303,33
34- Açougue	303,33
35- Restaurante e Churrascaria	303,33
36- Bares, Sorveteria e Lanchonetes	303,33
37- Loja de artigos fotográficos	303,33
38- Loja de artigos de caça e pesca	303,33
39- Botequim, assim entendido, o pequeno estabelecimento que se caracteriza por vendas de bebidas e aperitivos	151,66
40- Armazém, assim entendido, estabelecimento que se caracteriza pela venda de cereais e enlatados a varejo	151,66
41- Loja de discos	303,33
42- Banca e loja de revistas e jornais	303,33
43- Vidraçarias	303,33
44- Consertos de relógios (exceto joalheria com revenda de relógios)	151,66
45- Loja de Moveis	303,33
46- Loja de Bicicletas	303,33

47- Cooperativas de qualquer natureza, exceto as de crédito, financiamento e investimentos.	909,99
48- Outros estabelecimentos comerciais	303,33
49- Postos de venda de combustíveis para veículos: (por bomba) Obs: Considera-se bomba, para fins da TFR, cada mangueira para abastecimento.	151,66
50- Laboratórios, consultórios e escritórios de profissionais liberais com caráter empresarial	303,33
51- Escritórios de profissionais autônomos	303,33
52- Casas lotéricas	303,33
53- Oficina de conserto de bicicletas (sem comércio de peças e bicicletas novas) e consertos de sapatos (sem venda de botas e sapatos em geral)	151,66
54- Tipografias e papelarias	303,33
55- Alfaiatarias	151,66
56- Barbearias:	
a) com uma cadeira	151,66
b) com duas ou mais cadeiras	303,33
57- Hotéis, pensões e similares:	
a) com 20 apartamentos ou mais;	827,27
b) com menos de 20 apartamentos;	303,33
58- Oficinas de consertos de veículos	170,42
59- Oficinas de lanternagens e pinturas (sem vendas de peças)	303,33
60- Oficinas de consertos de material eletrodomésticos	303,33
61- Oficinas de consertos e vendas de relógios e joias	606,66
62- Oficina de consertos de calçados	151,66
63- Outras oficinas de consertos	303,33
64- Garagem e estacionamentos	303,33
65- Cinemas	303,33
66- Restaurantes dançantes, boates e similares	606,66
67- Salão de bilhar	303,33
68- Auto escola	303,33
69- Outras diversões públicas	303,33
70 – Ind. de beneficiamento de madeiras	909,99
71 – Concessionárias de veículos	1.022,52
72 – Escola de ensino fundamental	303,33
73 – Curso de idiomas, informática, academias e outros do gênero	303,33
74- Outros estabelecimentos de prestação de serviços	303,33
75- Taxistas	303,33

TABELA IV.I**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS, ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO**

	R\$
1- Estabelecimentos industriais, bancários e os que vendam mercadorias por atacado, por hora.	42,61
2- Estabelecimentos que explorem comércio e varejo, de modo geral, por hora.	17,04
3- Estabelecimentos que explorem exclusiva e permanentes prestação de serviços, por hora.	5,11

TABELA V**ALÍQUOTAS DA COBRANÇA DA TAXA DE VERIFICAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS E OUTROS**

Área Construída	Valor Anual da Taxa em Reais		
De 0,00 m2 a 49,99 m2	R\$		72,43
De 50,00 m2 a 99,99 m2	R\$		115,89
De 100,00 m2 a 199,99 m2	R\$		246,24
De 200,00 m2 a 299,99 m2	R\$		275,21
De 300,00 m2 a 399,99 m2	R\$		304,18
De 400,00 m2 a 499,99 m2	R\$		333,15
De 500,00 m2 a 599,99 m2	R\$		362,13
De 600,00 m2 a 699,99 m2	R\$		391,10
De 700,00 m2 a 799,99 m2	R\$		420,07
De 800,00 m2 a 899,99 m2	R\$		449,02
De 900,00 m2 a 999,99 m2	R\$		477,99
De 1000,00 m2 a 1099,99 m2	R\$		506,97
De 1100,00 m2 a 1199,99 m2	R\$		535,94
De 1200,00 m2 a 1299,99 m2	R\$		564,91
De 1300,00 m2 a 1399,99 m2	R\$		593,88
De 1400,00 m2 a 1499,99 m2	R\$		622,85
De 1500,00 m2 a 1599,99 m2	R\$		651,82
De 1600,00 m2 a 1699,99 m2	R\$		680,80
De 1700,00 m2 a 1799,99 m2	R\$		709,77
De 1800,00 m2 a 1899,99 m2	R\$		738,72

De 1900,00	m2 a 1999,99	m2	R\$	767,69
De 2000,00	m2 a 2099,99	m2	R\$	796,66
De 2100,00	m2 a 2199,99	m2	R\$	825,64
De 2200,00	m2 a 2299,99	m2	R\$	854,61
De 2300,00	m2 a 2399,99	m2	R\$	883,58
De 2400,00	m2 a 2499,99	m2	R\$	912,55
De 2500,00	m2 a 2599,99	m2	R\$	941,52
De 2600,00	m2 a 2699,99	m2	R\$	970,49
De 2700,00	m2 a 2799,99	m2	R\$	999,46
De 2800,00	m2 a 2899,99	m2	R\$	1.028,42
De 2900,00	m2 a 2999,99	m2	R\$	1.057,39
De 3000,00	m2 a 3099,99	m2	R\$	1.086,36
De 3100,00	m2 a 3199,99	m2	R\$	1.115,33
De 3200,00	m2 a 3299,99	m2	R\$	1.144,30
De 3300,00	m2 a 3399,99	m2	R\$	1.173,28
De 3400,00	m2 a 3499,99	m2	R\$	1.202,25
De 3500,00	m2 a 3599,99	m2	R\$	1.231,22
De 3600,00	m2 a 3699,99	m2	R\$	1.260,19
De 3700,00	m2 a 3799,99	m2	R\$	1.289,16
De 3800,00	m2 a 3899,99	m2	R\$	1.318,12
De 3900,00	m2 a 3999,99	m2	R\$	1.347,09
De 4000,00	m2 a 4099,99	m2	R\$	1.376,06
De 4100,00	m2 a 4199,99	m2	R\$	1.405,03
De 4200,00	m2 a 4299,99	m2	R\$	1.434,00
De 4300,00	m2 a 4399,99	m2	R\$	1.462,97
De 4400,00	m2 a 4499,99	m2	R\$	1.491,91
De 4500,00	m2 a 4599,99	m2	R\$	1.520,92
De 4600,00	m2 a 4699,99	m2	R\$	1.549,89
De 4700,00	m2 a 4799,99	m2	R\$	1.578,86
De 4800,00	m2 a 4899,99	m2	R\$	1.607,81
De 4900,00	m2 a 4999,99	m2	R\$	1.636,78
De 5000,00	m2 em diante		R\$	1.665,76
Taxa Fiscalização Exercício Profissional.			R\$	72,43

TABELA VI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS, INSTITUCIONAIS E OUTROS, INCLUSIVE EM CONDOMINIOS E RESIDÊNCIAS NÃO UNIFAMILIARES E TAXA DE VISTORIA PARA CONCESSÃO DO HABITE-SE DO CORPO DE BOMBEIROS

R\$ 0,34 (Trinta e quatro centavos de real) por m², sendo o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e valor máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

**TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS**

Especificação	R\$
1- Aprovação de projeto de construção por m ² : P a v i m e n t o térreo:..... D e m a i s Pavimentos:..... .	1,64 0,68
2- Aprovação de projeto em substituição p/m ²	0,27
3- Aprovação de projeto em substituição p/m ² acrescido.....	1,64
4- Aprovação de projeto para casa popular (até 70 m ²), para proprietário com renda mensal familiar de até 03 (três salários mínimos) e que não possua imóvel edificado, desde que construída por sistema de multirão, por sistema de habitação ou pessoalmente, excluindo as ampliações e qualquer obra construída por Construtora, Empreiteira e afins.	Isento
5- Vistoria para efeito de visto de conclusão ou parcial.....	25,56
6- Alvará de demolição da construção no alinhamento por metro quadrado.....	0,68
7- Alvará de demolição da construção recuada por metro quadrado.....	0,51
8- Aprovação de loteamento – preço por lote.....	34,08
9 Arruamento por quadra.....	1,65
10- Vistoria para Decreto de Conclusão de loteamento (por lote).....	68,17
11- Abertura de gárgula por unidade	25,56
12- Rebaixamento de guias por metro linear	0,68
13- Alvará para construção de andaimes e tapumes por metro linear	1,70

TABELA VIII**TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

TAXA AMBULANTE E EVENTUAL - VALOR EM REAIS			
MEIO DE COMÉRCIO	ANUAL	MENSAL	2ª VIA
a) vendedor com cesta	34,08	17,04	
b) com carrinho manual	51,13	17,04	
c) veículo automotor ("trailer")	340,84	59,65	
d) artesanato (m ²)	25,56	8,52	
e) outro meio de comércio (m ²)	34,08	34,08	
f) Comércio eventual com renda revertida para associações sem fins lucrativos, instituições escolares e congêneres - ISENTO			
Obs.: Na transferência, incidirá nova Taxa.			

TABELA IX**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	DIÁRIA	MÊS
	R\$	R\$
1- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares (por unidade)	17,04	34,08
2- Serviços de alto falante em veículos e outros	17,04	34,07
3- Anúncio e abrigo ou estação de transporte por m ² ou fração	--	28,97
4- Propaganda focalizada em telas de cinemas por anunciante	--	25,56
5- Propaganda não especificada nessa tabela	8,52	34,08

TABELA X**ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)**

Tipo	Faixa de Consumo em KWH	Valor mensal em Reais
Residencial	de 51 a 100	1,75
Residencial	de 71 a 90	2,69
Residencial	de 91 a 100	3,30
Residencial	de 101 a 120	4,79
Residencial	de 121 a 200	9,64

Residencial	de 201 a 350	10,68
Residencial	de 351 a 600	18,24
Residencial	de 601 a 1000	20,49
Residencial	Acima de 1000	22,38
Tipo	Faixa de Consumo em KWH	Valor mensal em Reais
Comercial	de 00 a 300	21,64
Comercial	de 301 a 500	22,49
Comercial	de 501 a 600	33,77
Comercial	de 601 a 1000	42,31
Comercial	de 1001 a 1500	47,30
Comercial	Acima de 1500	56,99
Tipo	Faixa de Consumo em KWH	Valor mensal em Reais
Industrial	de 00 a 300	24,39
Industrial	de 301 a 500	26,39
Industrial	de 501 a 600	36,48
Industrial	de 601 a 1000	42,31
Industrial	de 1001 a 2000	47,45
Industrial	Acima de 2000	64,91

OBS: Em conformidade com o Art. 288 são isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, cujo gasto mensal seja inferior a 51 KWh e os contribuintes com cadastro aprovado para o programa "Luz Fraterna".

TABELA XI
TAXA DE ANÁLISE SANITÁRIA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Área Construída						Valor da Taxa em R\$
Até	69,99	m2				57,94
DE	70,00	m2	a	99,99	m2	72,43
DE	100,00	m2	a	199,99	m2	86,91
DE	200,00	m2	a	299,99	m2	144,86
DE	300,00	m2	a	499,99	m2	173,81
DE	500,00	m2	a	999,99	m2	260,73
DE	1000,00	m2	a	1999,99	m2	550,42
DE	2000,00	m2	a	2999,99	m2	695,28
DE	3000,00	m2	a	3999,99	m2	724,25
DE	4000,00	m2	a	4999,99	m2	811,15
DE	5000,00	m2	em diante			869,09

TABELA XII

TAXA VISTORIA PARA DE HABITE-SE SANITÁRIO

Área Construída						Valor da Taxa em R\$
Até	69,99	m2				57,94
DE	70,00	m2	A	99,99	m2	72,43
DE	100,00	m2	A	199,99	m2	86,91
DE	200,00	m2	A	299,99	m2	144,86
DE	300,00	m2	A	499,99	m2	173,81
DE	500,00	m2	A	999,99	m2	260,73
DE	1000,00	m2	A	1999,99	m2	550,42
DE	2000,00	m2	A	2999,99	m2	695,28
DE	3000,00	m2	a	3999,99	m2	724,25
DE	4000,00	m2	a	4999,99	m2	811,15
DE	5000,00	m2	e acima			869,09

TABELA XIII**TABELA DA TAXA DE ANALISE EM PROJETOS DE OBRAS – CORPO DE BOMBEIROS**

R\$ 0,60 (Sessenta centavos de real) por m ² de área construída
--

TABELA XIV**TABELA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em Reais
1 – De numeração de prédios	
Identificação do número	Isento
2 – De instalação de marco geodésico, por serviço	562,39
3 – De liberação de Bens Apreendidos ou Depositados	
a) de bens e mercadorias, por período de 5 dias ou fração	32,38
b) de cães, por cabeça e por período de 5 dias ou fração	16,02
c) de outros animais, por cabeça e por período de 5 dias ou fração	32,38
4 – De vistorias dos veículos de táxi, mototáxi, moto entrega, de transporte de carga e de transporte de escolares	
a) por vistoria realizada	34,08
5 – De reposição asfáltica, sendo a base de cálculo o custo do serviço	Alíquota 100% do custo
6) LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	Valor em R\$
f) remoção de entulhos abandonados em via pública por viagem de veículo	34,08

7) Serviços técnicos	
a) serviços técnicos topográficos por lote	42,61
b) croquis oficiais, por lote	76,69
C) Alinhamento, nivelamento e demarcação:	
a) por lote ou terreno até 600 m ²	68,17
b) por lote ou terreno acima de 600 m ²	136,34

TABELA XV
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	Valores em Reais
1. Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal	Isento
2. Alvarás na concessão de qualquer licença	Isento
3. Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará de licença para localização	34,08
4. Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se".	34,08
5. Atestados e certidões	17,04
6. Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, diagramas e outros documentos do arquivo municipal, incluído custo de arquivamento e busca:	
a) tamanho do papel – A4	6,48
b) tamanho do papel – A2	5,96
c) tamanho do papel – excedente ao A4, valor por m ²	23,01
7. Plotagem, por folhas:	
a) tamanho do papel – A4	6,48
b) tamanho do papel - até 0,50 m ²	11,93
c) tamanho do papel – acima de 0,50 m ² , valor por m ²	23,01
8. Fornecimento de cópias de projetos elaborados pelo Departamento:	
a) tamanho do papel – A4 (pó página)	6,48
b) tamanho papel – excedente ao A4, valor por m ²	23,01
c) cópias em PLT – um arquivo	11,93
d) cópias em PLT – dois arquivos	17,04
e) cópias em PLT – acima de três arquivos, acrescentar	3,41

9. Fornecimento de mapeamento de dados ou mapas	
A 3 CHEIO.....	37,49
A 3 LINHA.....	32,38
A 2 CHEIO.....	49,42
A 2 LINHA.....	39,20
A 1 CHEIO.....	54,53
A 1 LINHA.....	47,72
A 0 CHEIO.....	68,17
A 0 LINHA.....	51,13
10. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	Isento
11. Outros atos não-especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos e portarias: por ato	13,63
12. Autenticação de projetos de construção: por folha	3,41
13. Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados	34,08
14. Taxa de aceitação do loteamento ou subdivisão: por m ²	0,09
15. Taxa para autenticação de projetos de loteamentos ou subdivisão: por m ²	0,10
16. Fornecimento de 2ª via de DAM – Documento de Arrecadação Municipal	1,70
17. Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal.	6,82
18. Fornecimento de Notas Fiscais de Produtor Rural: por unidade	Isento
19. Taxas Diversas de Expediente da Vigilância sanitária	37,49
a) Taxa de Emissão de documentos	37,49
b) Taxa para emissão de certidão de óbito	37,49
c) Taxa para emissão de 2ª Via de documentos	37,49
d) Taxa para emissão de certidão negativa	37,49

TABELA XVI
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Discriminação	Valor em Reais
1- Aquisição de título de perpetuidade:	
a) adultos	255,63
b) crianças	119,29
2- Exumações:	

a) antes de vencido o prazo regulamentar	170,42
b) após o vencimento do prazo regulamentar	340,84
3- Entrada de ossos no cemitério	27,59
4- Retirada de ossos no cemitério	34,08
5- Remoção de ossos no interior do cemitério	34,08
6- Perpetuação em ossuário	34,08
07- Depósito em ossuário	17,04
08- Autorização de obras	17,04
09- Uso da capela mortuária municipal	119,29

TABELA XVII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EMBARQUE

a) por passageiro	R\$ 1,45
-------------------	----------

TABELA XVIII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPAÇOS OCUPADOS EM VIAS E LOGRADOUROS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor em Real
1) pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço:	
a) por poste de rede elétrica: valor por mês.....	4,62 0,68
b) a cada dez metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo: valor por mês.....	85,21 650,00
c) por cabinas de telefonia, "orelhões" e similares, caixa postais, coletoras ou similares, por ano.....	
d) por torre ou estruturas similares, por ano.....	

2) por veículo de aluguel: de tração animal, valor por ano.....	17,04 85,21
2a) outros tipos de veículos: valor por ano.....	
3) por veículo de táxi e de transporte de carga: valor por ano.....	85,21
4) por banca de feira livre: valor por ano, a cada m ² ..	10,23 17,04
4a) quando emitido a 2 ^a via para banca de feira livre.....	
5) por bancas na feira do produtor: por ano, a cada m ² ..	3,41
5a) quando emitida a 2 ^a via para banca na feira do produtor	17,04
6) por outras ocupações, até 30 dias, a cada m ² ou fração.....	17,04 34,08
6a) outras ocupações, por ano: a cada m ² ou fração.....	
7) por panfleteiro, quando distribuir em via pública, por dia.....	25,56
8) por ocupações de diversão pública, por mês ou fração: a cada m ²	2,39
9) por ocupação por comércio camelô.....	200,00

TABELA XIX
VALORES PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COMBATA A SINISTROS

TIPOS DE UTILIZAÇÃO		
1. RESIDENCIAL	Tipo I – até 45 Gigajoule	R\$ 21,32
	Tipo 2 – > 45 até 90 Gigajoule	R\$ 31,98
	Tipo 3 – > 90 Gigajoule	R\$ 53,30
2. COMÉRCIO / SERVIÇO	Tipo I – até 50 Gigajoule	R\$ 26,65
	Tipo 2 – > 50 até 500 Gigajoule	R\$ 90,61
	Tipo 3 – > 500 Gigajoule	R\$ 186,55
3. INDUSTRIAL	Tipo I – até 75 Gigajoule	R\$ 37,31
	Tipo 2 – > 75 até 750 Gigajoule	R\$ 159,90
	Tipo 3 – > 750 Gigajoule	R\$ 319,80
4. OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO	Tipo I – até 50 Gigajoule	R\$ 21,32

ESPECIFICADOS		
	Tipo 2 – > 50 até 500 Gigajoule	R\$ 90,61
	Tipo 3 – > 500 Gigajoule	R\$ 186,55

* A taxa de combate a sinistros será lançada considerando o menor risco, Tipo I, de cada tipo de utilização, até que o Corpo de Bombeiros realize vistorias determinando o risco específico de cada edificação.

União da Vitória, 17 de setembro de 2013.